

ministrados os cursos e instruções julgados convenientes;

Considerando que, enquanto não for possível modificar a estrutura dos organismos militares do Ministério da Marinha, é conveniente, por motivos de ordem administrativa e logística, integrar a referida escola no Corpo de Marinheiros da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Superintendência dos Serviços da Armada, a Escola de Limitação de Avarias.

§ único. A Escola de Limitação de Avarias fica provisoriamente integrada no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 2.º A Escola de Limitação de Avarias destina-se a:

a) Difundir e aperfeiçoar os conhecimentos respeitantes à limitação de avarias e às defesas atómica, biológica e química das unidades e serviços da Armada e dos navios da marinha mercante;

b) Difundir e aperfeiçoar os conhecimentos necessários à defesa passiva dos estabelecimentos da Armada;

c) Estudar, de acordo com as directivas que lhe forem dadas ou por iniciativa própria, todos os assuntos relativos à limitação de avarias, às defesas atómica, biológica e química e à defesa passiva, e que interessem ao Ministério da Marinha, com excepção daqueles que pelo seu carácter especial devem ser atribuídos a outras unidades ou serviços da Armada.

Art. 3.º Para cumprimento das atribuições referidas no artigo anterior, na Escola de Limitação de Avarias serão organizados os cursos e instruções julgados necessários. A Escola estudará e proporá os planos de instruções, da mesma natureza, a ministrar noutras unidades ou serviços da Armada.

Art. 4.º A instrução será dirigida por um oficial das classes de marinha ou de engenheiros maquinistas navais devidamente habilitado para o desempenho das respectivas funções, o qual será designado por director da instrução.

Art. 5.º A Escola disporá de um conselho escolar, que servirá de órgão de consulta e de estudo dos assuntos de carácter pedagógico.

§ único. O conselho escolar é constituído pelo 1.º comandante do Corpo de Marinheiros da Armada, que servirá de presidente, pelo 2.º comandante do mesmo Corpo, pelo director da instrução e pelos instrutores em serviço na Escola.

Art. 6.º O regulamento da Escola de Limitação de Avarias será posto em execução mediante despacho do Ministro da Marinha e a lotação será fixada nas condições estabelecidas no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 17 146

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada em 11 de Maio de 1959, no estado de armamento, duas fragatas, com as designações de *Pacheco*

Pereira e Alvares Cabral e a seguinte lotação normal provisória:

Oficiais	
Capitão-de-fragata	1
Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	(a) 1
Segundos-tenentes	(a) 3
Segundo-tenente médico	1
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1
Segundo-tenente de administração naval	1
Segundo-tenente auxiliar do serviço naval (cond.)	1
	10

Sargentos e praças

Primeiro-sargento artilheiro	1
Segundos-sargentos artilheiros	4
Cabos artilheiros	5
Marinheiros artilheiros	(b) 30
Primeiros-grumetes artilheiros	(b) 18
Primeiro-sargento artífice electricista	(c) 1
Segundo-sargento artífice electricista	(c) 1
Primeiro ou segundo-sargento artífice radioelectricista	1
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1
Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2
Primeiro-sargento fogueiro-motorista	1
Segundos-sargentos fogueiros-motoristas	5
Cabos fogueiros-motoristas	6
Marinheiros fogueiros-motoristas	10
Primeiros-grumetes fogueiros-motoristas	6
Primeiro ou segundo-sargento radiotele- grafista	1
Cabo radiotelegrafista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	3
Primeiros-grumetes radiotelegrafistas	2
Primeiro ou segundo-sargento radarista	1
Cabo radarista	1
Marinheiros radaristas	5
Primeiros-grumetes radaristas	5
Primeiro ou segundo-sargento electricista	1
Cabo electricista	1
Marinheiros electricistas	3
Primeiros-grumetes electricistas	2
Primeiro ou segundo-sargento torpedeiro- -detector	1
Cabo torpedeiro-detector	1
Marinheiros torpedeiros-detectores	5
Primeiros-grumetes torpedeiros-detecto- res	4
Primeiro-sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Primeiros-grumetes de manobra	2
Primeiro ou segundo-sargento sinaleiro	1
Cabo sinaleiro	1
Marinheiros sinaleiros	3
Primeiros-grumetes sinaleiros	2
Primeiro-sargento enfermeiro	1
Primeiro-despenseiro	1
Segundo-despenseiro	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundos-cozinheiros	2
Primeiros-criados	2
Segundo-criado	1
Marinheiro clarim	1
Primeiro-sargento escriturário	1

Cabo escriturário	1	
Marinheiros escriturários	2	156
<i>Soma</i>		<u>166</u>

(a) Deverão ser aperfeiçoados em artilharia, armas submarinas, comunicações.

(b) Deverão compreender na totalidade treze apontadores e seis preditores.

(c) Deverá ser um do ramo AEA e o outro do ramo AES.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 247

Para assegurar a execução do testamento do falecido benemérito António Inácio da Cruz foi promulgado oportunamente o Decreto-Lei n.º 40 761, de 7 de Setembro de 1956, que criou em Grândola uma fundação vinculada a fins de carácter educativo, cujo plano de estudos foi posteriormente fixado pelo Decreto n.º 41 236, de 21 de Agosto de 1957.

De acordo com as disposições do citado decreto-lei, cabe ao Estado coadjuvar a Fundação António Inácio da Cruz na realização dos seus fins e designadamente, em obediência ao disposto no artigo 4.º, compartilhar nos encargos das obras de primeira instalação da escola, estimados pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário em 8500 contos em relação à fase de execução imediata.

Torna-se agora oportuno definir, em face dos estudos preliminares efectuados, as condições de intervenção do Estado na realização do empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas a levar a efeito, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, o estudo e a construção das instalações para a Escola Agrícola e Industrial de Grândola, a que se refere o Decreto n.º 41 236, de 21 de Agosto de 1957, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz.

Art. 2.º A Fundação António Inácio da Cruz depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário — de uma só vez ou à medida que se torne necessário para ocorrer ao pagamento dos encargos assumidos, conforme notificação da referida Junta —, a quantia de 4:500.000\$, importância da sua comparticipação nas despesas a que dará lugar a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Para custear os encargos que competem ao Estado na realização da fase imediata do empreendi-

mento, é fixada a verba de 4:000.000\$, que será inscrita no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas do seguinte modo:

No ano de 1959	500.000\$00
No ano de 1960	1:500.000\$00
No ano de 1961	2:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Decreto n.º 42 248

Considerando que foi adjudicada a Caetano Francisco Calçada a obra de «Ampliação do Liceu de Santarém»;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de dezoito meses, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar contrato com Caetano Francisco Calçada para a execução da obra de «Ampliação do Liceu de Santarém», pela importância de 1:248.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário despendar com pagamentos relativos às obras executadas mais de 750.000\$ no corrente ano e 498.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.